

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

ELIAS DORNELAS ALVES VIEIRA

**ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE SOBRE A
VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO**

**CARANGOLA
2017**

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

ELIAS DORNELAS ALVES VIEIRA

**ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE SOBRE A
VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Doctum de Carangola/MG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de atuação: Direito Constitucional e Direito Penal

Orientador: Prof. Dr. Bruno Gonzaga da Silveira Cardozo

**CARANGOLA
2017**

FOLHA DE APROVAÇÃO

A monografia intitulada:

Elaborada pelo

Aluno: _____

Foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades integrantes de Caratinga – FIC, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO

Carangola _____ de _____ de _____

Orientador

Examinador 1

Examinador 2

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho acadêmico em primeiro lugar à Deus, meu supremo Senhor, que me instrui dando-me sabedoria para percorrer este caminho. À minha família que me apoiou muito nessa jornada.

Dedico também aos mestres, que contribuíram para minha formação acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Ao chegar ao fim de uma longa caminhada, agradeço a Deus por iluminar minha mente e me mostrar o caminho certo a trilhar. Por me conceder o dom da vida, para lutar com determinação e garra para realização desse sonho. À minha esposa Kézia Martins por estar ao meu lado e juntos construirmos esse projeto, agradeço-te por me compreender e incentivar. Ao meu filho João Kleber Dornelas Martins que muitas vezes me furtei de estar ao seu lado, para brincar, correr, pular; foi por uma boa causa e sei que um dia entenderá. Aos meus irmãos e familiares que me encorajaram a caminhar nessa jornada. Aos meus avós (Sebastiana Rodrigues e João Regina – *in memoriam*), mas me estenderam a mão, na hora que mais precisei. Aos meus eternos amigos, jamais esquecerei. Aos colegas e professores de curso, minha gratidão, pois muitos irão comigo nessa caminhada, que por ora **se** inicia. “O homem não é nada além daquilo que a educação faz dele” ([Immanuel Kant](#)).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CP – Código Penal

Dir. Cosnt. – Direito Constitucional

ECI – Estado de Coisa Inconstitucional

FUNPEN – Fundo Penitenciário

INPEC – Instituto Nacional Penitenciário e Carcerário

LEP – Lei de Execução Penal

MP – Ministério Público

STF – Supremo Tribunal Federal

UERJ – Universidade Estadual do Estado do Rio de Janeiro

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por escopo tratar das violações dos direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro. Portanto, diante da magnitude do tema e com base em um novo sistema constitucional implementado no país vizinho, mais precisamente na Colômbia, trazendo a América do Sul um instituto jurídico chamado de Estado de Coisa Inconstitucional, instituto esse que permite a Suprema Corte Constitucional declarar as violações dos direitos fundamentais, direito esse inerente à dignidade da pessoa humana. O referido instituto achou guarida no direito brasileiro através da ADPF 347 MC/DF, que tramita no Supremo Tribunal Federal, pois como será demonstrado ao longo desse trabalho, o Ministro Marco Aurélio (Relator da referida ADPF) viu que a gravidade que se encontra o sistema prisional brasileiro, preenche todos os requisitos para que se declare o novo instituto do Estado de Coisa Inconstitucional. Diante disso, cumpre ressaltar que ante as violações que serão levantadas ao longo desse trabalho, buscar-se-á soluções que permitam ao sistema jurídico trazer a baila soluções para efetividade da norma constitucional, bem como as normas infralegais.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana. Estado de Coisa Inconstitucional. Princípio do Mínimo Existencial e da Reserva do Possível. Sistema Prisional Brasileiro. Violações dos Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

The purpose of this monographic work is to deal with violations of fundamental rights in the Brazilian prison system. Therefore, given the magnitude of the issue and based on a new constitutional system implemented in the neighboring country, more precisely in Colombia, bringing South America a legal institute called the State of Unconstitutional Thing, which allows the Supreme Constitutional Court to declare the violations of fundamental rights, an inherent right to the dignity of the human person. This institute has found shelter in Brazilian law through ADPF 347 MC / DF, which is processed in the Federal Supreme Court, as it will be demonstrated during this work, Minister Marco Aurélio (Rapporteur) of the said ADPF saw that the seriousness that is the system, fulfills all the requirements for declaring the new institute of the State of Unconstitutional Thing. In view of this, it should be pointed out that the violations that will be raised during this work will seek solutions that allow the legal system to bring about solutions for the effectiveness of the constitutional norm, as well as the infralegais norms.

Key words: Dignity of the Human Person. State of Unconstitutional Thing. Principle of the Minimum Existence and Reserve of the Possible. Brazilian Prison System. Violation of Fundamental Rights.

SUMÁRIO

1	INTRUDUÇÃO	9
2	DO ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL.....	11
	2.1 Relato histórico do Estado de Coisa Inconstitucional	11
	2.2 O Caso dos professores municipais colombianos.....	13
	2.3 O sistema prisional colombiano.....	14
3	O ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL NO DIREITO BRASILEIRO ...	17
	3.1 Conceito do Estado de Coisa Inconstitucional	17
	3.2 Violação dos direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro.	18
	3.3 O princípio da reserva do possível	20
	3.4 O princípio do mínimo existencial.....	22
	3.5 O Estado brasileiro, violador dos direitos fundamentais no sistema prisional.....	24
4	MEDIDAS EFICAZES PARA A CRISE PENITENCIÁRIA NO BRASIL	28
	4.1 Outras medidas relacionadas ao trabalho e aos direitos sociais.....	30
	4.1.1 Os Direitos Sociais no Sistema Carcerário.....	31
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
	REFERÊNCIAS	38
	ANEXO I	40
	ANEXO II	41

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho de monografia é um estudo sistematizado de um assunto muito abrangente na comunidade jurídica brasileira, de grande impacto político, social e jurídico.

Como será analisado no decorrer da exposição do referido estudo, a violação aos direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro fere, e em muito, a dignidade da pessoa humana, por não terem seus direitos protegidos frente às garantias constitucionais elencadas na Carta Maior de nosso ordenamento jurídico.

Portanto, diante da abrangência do tema em apreço, poderiam ser analisadas várias vertentes no campo do direito penal, processual penal, execução penal, entre outros ramos do direito. Mas devido ao grande clamor pelos direitos fundamentais, feridos pelo Estado ao não fazer valer os mencionados direitos à população carcerária de nosso país, o estudo em apreço terá inclinação para o Direito Constitucional, diante da grande violação no descumprimento das garantias constitucionais pelo Poder Público.

Mas o maior problema que se constata, é, sem dúvida, a violação dos direitos fundamentais da população carcerária, que está sob o cuidado do Estado, que têm o dever de preservá-la com dignidade, não por causa de essas pessoas estarem ali na condição de presos, mas por serem seres humanos, que apesar de terem cometido delitos, devem ter seus direitos preservados.

Diante dos problemas apontados, quais as medidas deverão ser adotadas? Destarte para uma solução criteriosa, na qual o Poder Público deverá, além de programar alguns métodos já adotados, pensar em um novo sistema de cooperativismo.

Na aplicação prática do Direito, embrenha-se a seguinte discussão: os Princípios Constitucionais da reserva do possível têm precedência sobre o mínimo existencial?

Garantir a plenitude dos Direitos Fundamentais das populações carcerárias, bem como efetividade das políticas de ressocialização dessas populações.

Discutir a problemática do sistema prisional, a superlotação e quais são os resultados práticos na recuperação da população nele inserida.

Demonstrar de forma clara e inteligível que os problemas existenciais no sistema prisional, são de fato ocasionados pelo Estado que tem se mostrado incapaz de gerir da maneira correta aquilo que ele se propôs.

É de suma importância para o meio jurídico este trabalho, pois, tendo como campo de atuação o Direito Constitucional, trará, ao meio, um ganho jurídico de cunho científico e social, que clareará os direitos tutelados e que por ora violados constantemente pelo Estado.

Como ganho acadêmico, permitirá aos alunos uma maior clareza do que é realmente um estado de coisa inconstitucional.

Como ganho jurídico-científico abarcará soluções para omissão Legislativa-Executivo-Judiciário.

Quanto ao ganho social, permitirá uma contribuição vantajosa, para que toda sociedade tenha consciência de que nenhum ser humano pode ser negado a condição de respeito, devendo ser tratado com condições mínimas de existência.

O presente trabalho adotará uma linha de pensamento e de pesquisa que tem por fundamentação, um conjunto doutrinário com ideias que procurará demonstrar que, no sistema político-jurídico brasileiro, as garantias constitucionais, além de serem violadas concomitantemente, não há uma efetividade na busca de soluções.

Portanto, ter-se-á como norte livros doutrinários inerentes ao tema apresentado, bem como, leis, jurisprudências e artigos. Além, claro, da ADPF 347, que tramita no Supremo Tribunal Federal, que visa trazer um parâmetro do Estado de Coisa Inconstitucional.

Mas afinal, o quê é o Estado de Coisa Inconstitucional (ECI)? Esse será o principal ponto a ser esclarecido no presente trabalho.

Como se depreende de um aprofundado estudo, ver-se que o ECI surgiu na Colômbia, onde a Corte Constitucional daquele País o declarou pela primeira vez em processos que envolviam direitos previdenciários e de saúde, no final da década de 80. A partir do primeiro capítulo temos uma melhor compreensão do que é realmente o ECI, ao analisar os relatos históricos do surgimento desse instituto e qual a verdadeira finalidade.

2 DO ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL

2.1 Relato histórico do Estado de Coisa Inconstitucional

Primeiramente, antes de se constatar, de fato, o Estado de Coisa Inconstitucional no Brasil, se faz necessário uma breve explanação de como e onde surgiu tal instituto, que, desse modo, será a seguir abordado.

Com uma grande crise no sistema previdenciário e no sistema de saúde, em que os professores municipais de todo país colombiano, tinham seus direitos tolhidos pela ausência do Estado em prover o pagamento de pensões e assegurar melhorias na saúde pública do país, bem como no sistema prisional. A Corte Constitucional colombiana, viu nesse mecanismo a oportunidade de afastar a mora do Estado no cumprimento de normas fundamentais que garantissem o pleno cumprimento dos direitos fundamentais do homem (CAMPOS, 2016).

Diante dos problemas graves que surgiram no país como já demonstrados nos trabalhos da Corte Constitucional da Colômbia, inicia-se no final dos anos 80 e início dos anos 90, tendo como pano de fundo as profundas reformas constitucionais experimentadas por vários países da América Latina. Essas reformas tinham por escopo restabelecer ou fortalecer a democracia, e institucionalizar em textos constitucionais ou em novas Cartas, uma lista ainda mais ampla de direitos fundamentais, conforme leciona Campos (2016).

Entretanto, no ano de 1991, promulgou-se a nova Carta Magna da Colômbia, com grande inclinação normativa aos direitos fundamentais, compreendidos no título dois e capítulo um (art. 11 a 41), bem como os direitos sociais elencados no capítulo segundo do mesmo título (art. 42 a 77). A nova ordem constitucional colombiana instituiu a Corte Constitucional, com poderes jurisdicionais amplos e competência e poderes sobre os demais atores públicos do Governo, sendo a guardiã da Constituição como acontece com o Supremo Tribunal Federal aqui no Brasil (CAMPOS, 2016).

Ademais, a nova constituição Colombiana estabeleceu o controle misto de constitucionalidade das leis, sendo o controle abstrato por meio das *acciones públicas* que podem ser propostas por qualquer cidadão (art. 241, §§ 1º e 4º e art. 242, §1º inseridos no título VIII no capítulo IV):

Artículo 241. A la Corte Constitucional se Le confía la guarda de La integridad y supremacía de La Constitución, en los estrictos y precisos términos de este artículo. Con tal fin, cumplirá las siguientes funciones:

1. Decidir sobre las demandas de inconstitucionalidad que promuevan los ciudadanos contra los actos reformativos de La Constitución, cualquiera que sea su origen, solo por vicios de procedimiento en su formación.

(...)

4. Decidir sobre las demandas de inconstitucionalidad que presenten los ciudadanos contra las leyes, tanto por su contenido material como por vicios de procedimiento en su formación.

Artículo 242. Los procesos que se adelanten ante la Corte Constitucional en las materias a que se refiere este título, serán regulados por La ley conforme a las siguientes disposiciones:

1. Cualquier ciudadano podrá ejercer las acciones públicas previstas en el artículo precedente, e intervenir como impugnador o defensor de las normas sometidas a control en los procesos promovidos por otros, así como en aquellos para los cuales no existe acción pública (Constituição (1991). Constitución Política de Colombia - art. 241, §§ 1º e 4º e art. 242, §1º inseridos no título VIII no capítulo IV) (anexo I e II).

E por fim, o controle concreto em sede de análise das decisões judiciais tomadas por *acciones de tutela*, também podendo ser proposta por qualquer cidadão. Diferente do Brasil que possui o sistema de controle difuso pela via incidental na qual o controle será exercido como questão prejudicial por qualquer juízo ou tribunal.

Por outro lado o controle concentrado de constitucionalidade pela via principal visa à declaração da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Trata de concentrado porque se concentra em um único tribunal, de acordo com os ensinamentos de Pedro Lenza (2012).

Sendo que a ação civil pública, em sede principal e cautelar, quem possui legitimidade para propor são os elencados no art. 5º da Lei 7.347/85, aduz:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o **Ministério Público**; (Grifo nosso)

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

§ 1º O **Ministério Público**, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei. (Grifo nosso)

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o **Ministério Público** ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (Grifo nosso)

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os **Ministérios Públicos** da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (Grifo nosso)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (Lei 7.347/85 – Ação Civil Pública).

Segundo informa o doutrinador Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2016, p. 100) “desde que iniciou suas atividades, a Corte Constitucional colombiana tem acumulado ‘amplo respeito popular’, envolvendo-se e deixando envolver nas principais questões políticas e sociais do país”.

Diante disso, a referida Corte além do prestígio com a população tem trabalhado de modo a buscar a efetividade na aplicação dos direitos fundamentais.

2.2 O Caso dos professores municipais colombianos

No caso dos professores municipais colombianos, os mesmos, após trabalharem por muitos anos e contribuírem para seguridade social, tinham seus direitos negados pelas autoridades governamentais, conforme afirma CAMPOS:

Foi na SU (*Sentencia nº*) – 559, de 1997, que a Corte constitucional declarou pela primeira vez, o ECI. Na espécie, 45 professores dos municípios de *Maria La Baja* e *Zambrano* tiveram seus direitos previdenciários recusados pelas autoridades locais. Os professores contribuía com 5% de seus subsídios para um fundo previdenciário denominado *Fundo de Prestación Social*. Todavia, não recebiam cobertura de saúde ou de seguridade social (CAMPOS, 2016, p. 121).

Diante disso, mesmo depois de contribuírem por longo período, ao requererem os benefícios a que tinham direitos, os mesmos eram negados pelos agentes municipais, sob a alegação que não havia recursos orçamentários para financiar os custos advindos da prestação.

Desta forma, a Corte admitiu em sede de tutela que os referidos professores não usufruíam dos direitos que eram titulares. Nesse sentido, não só reconheceu os direitos dos professores, mas também passou a investigar as **falhas estruturais**, que originavam a violação dos direitos demandados. (Grifo nosso).

Afinal, concluíram que 80% dos docentes municipais encontravam-se na mesma situação, sendo que os juízes da Corte colombiana perceberam que havia uma grave deficiência na distribuição dos recursos educacionais, realizado pelo governo do país.

Nessa toada, a Corte determinou três medidas, conforme relata CAMPOS, a saber:

1. Declarou o ECI;
2. Determinou que os municípios que se encontrassem em situação similar corrigissem a inconstitucionalidade em prazo razoável;
3. Ordenou o envio de cópias da sentença aos ministros da Educação e da Fazenda e do Crédito Público, ao Diretor do Departamento Nacional do Planejamento, aos membros do CONPES social, aos Governadores e Assembleias, aos Prefeitos e aos Conselhos Municipais para providências (CAMPOS, 2016, p. 124).

Nesse íterim, percebe-se que a Corte colombiana preocupou-se com a situação de todos os professores do país e não só com os que estavam demandando.

De pronto, declarou o ECI, pois se julgassem só o caso demandado, logo surgiriam mais situações semelhantes abarrotando o sistema com situações que já se verificava na ocasião. Isso posto, a Corte Constitucional colombiana ganhou prestígio com todo país, como já aduzido acima.

2.3 O sistema prisional colombiano

Como ocorreu com o caso dos professores, a Corte colombiana também enfrentou o mesmo problema com o sistema prisional colombiano, pois havia uma violação massiva dos direitos fundamentais naquele país. Havia superlotação e condições desumanas das Penitenciárias Nacionais de *Bogotá* e de *Bellavista de Medellín*. Diante de estudos de observação, constatou-se que os problemas eram generalizados em todo país, conforme assevera o Dr. Carlos Alexandre de Azevedo Campos (CAMPOS, 2016):

Os juízes identificaram a existência de todos os elementos justificadores da declaração do ECI, enfatizando que, ante a superlotação e o império da violência no sistema carcerário, este não servia para a ressocialização dos presos (CAMPOS, 2016, p. 128).

Ao identificar os problemas no sistema carcerário, a Corte colombiana percebeu de imediato que as falhas estruturais que ocasionavam a violação dos direitos fundamentais individuais e sociais da população carcerária, eram oriundas

de omissões permanentes do Estado e da sociedade, pois se percebeu que o problema era uma grave crise social (CAMPOS, 2016).

Além do mais, constatou-se que não havia projetos de políticas públicas para o sistema prisional, que visassem minimizar a situação e que o descaso por parte dos atores políticos era de absoluta inércia, pois não faziam parte da agenda política e nem agradava à população.

Diante disso, a Corte Constitucional colombiana declarou o ECI, proferindo ordem às autoridades competentes, para solução dos problemas, como enumerou (CAMPOS, 2016) do qual destacaremos apenas 04 (quatro) das medidas:

- 1) Ordenou fossem notificados do ECI os Presidentes da República, do Senado, da Câmara, da Turma de Direito Penal da Corte Suprema de Justiça, das Turmas Administrativa e Jurisdicional Disciplinar do conselho Superior da Judicatura, o Fiscal geral da Nação, os Governadores e Prefeitos, os Presidentes das Assembleias dos Departamentos e dos Conselhos Municipais;
- 2) Ordenou ao Instituto Nacional Penitenciário e Carcerário – INPEC, ao Ministério da Justiça e do direito e ao Departamento Nacional do Planejamento a elaboração, dentro de três meses, de um plano de construção e reparação das unidades carcerárias de modo a assegurar condições dignas aos presos, bem como a direção da realização total do plano que deveria se dar no prazo máximo de quatro anos;
- 3) Ordenou ao Instituto Nacional Penitenciário e Carcerário – INPEC que promovesse, no prazo máximo de 4 anos, a separação total dos presos provisórios daqueles já condenados;
- 4) Por fim, ordenou ao Presidente da república, como suprema autoridade administrativa do país, e ao Ministro da Justiça e do Direito que, enquanto estivessem andamento as obras públicas determinadas, “tomassem as medidas necessárias para assegurar a ordem pública e o respeito aos direitos fundamentais dos internos nos estabelecimentos de reclusão do país” (CAMPOS, 2016, p. 131-132).

Ante o exposto, a Corte procurou solucionar a demanda das falhas estruturais, visando à proteção da dignidade humana. Bem como, ordenando que fossem criadas de imediato políticas públicas por partes dos atores políticos que se encontravam inertes à situação do sistema prisional (CAMPOS, 2016).

Nessa toada, ao verificar o problema da grave violação do sistema prisional colombiano, na qual coube à Corte Constitucional daquele país declarar o ECI e ordenar medidas que buscassem solucionar a demanda junto à Administração Pública, ou seja, pelos atores políticos, a fim de resolver o problema.

Diante do exposto e comparando com a atual conjuntura do sistema prisional brasileiro, que a partir do capítulo dois será enfrentado, verão que as violações dos

direitos fundamentais daquele país em muito se assemelha ao Brasil em se tratando da população carcerária.

Portanto, deverão enfrentar o problema com medidas semelhantes para solução da crise penitenciária brasileira. Ou seja, declarar o ECI nos sistema prisional do Brasil.

Destarte, uma vez realizada a abordagem histórica acerca do Estado de Coisa Inconstitucional, é chegada a hora de estudar-se como se introduziu o referido instituto no Brasil, conforme será explanado no próximo capítulo.

3 O ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL NO DIREITO BRASILEIRO

Neste capítulo será abordado sobre o ECI no direito brasileiro, seu conceito e como o referido instituto tem sido violado no sistema carcerário do país, trazendo o caos para a população que vive sobre a custódia do Estado, e ao mesmo tempo a insegurança jurídica para a população de bem, que vive os perigos produzidos pelos infratores que estão dentro do sistema prisional.

Esses infratores deveriam ser recuperados, mas por falta de políticas públicas do Estado, continuam a delinquir, mesmo dentro dos presídios, de onde expedem ordens para que outros delinquentes pratiquem vários crimes contra a sociedade e contra o sistema financeiro, como por exemplo, roubos a bancos.

3.1 Conceito do Estado de Coisa Inconstitucional

Segundo o mestre Carlos Alexandre de Azevedo Campos, que conceitua o ECI da seguinte forma:

Como a técnica de decisão por meio da qual cortes e juízes constitucionais, quando rigorosamente identificam um quadro de violação massiva e sistemática de direitos fundamentais decorrentes de falhas estruturais do Estado, declaram a absoluta contradição entre os comandos normativos constitucionais e a realidade social, e expedem ordens estruturais dirigidas a instar um amplo conjunto de órgãos e autoridades a formularem e implementarem políticas públicas voltadas à superação dessa realidade inconstitucional. O ECI anda lado a lado com as sentenças estruturais (CAMPOS, 2016, p. 187).

Conforme se depreende do conceito acima, cabe ao poder judiciário, ao constatar a violação dos direitos fundamentais, declarar o ECI, pois o referido poder está diretamente em contato com a população carcerária.

Verifica-se que ocorre no sistema prisional brasileiro uma violação massiva da população carcerária, de modo que não se vislumbra uma solução imediata dos problemas estruturais, pois não existe política pública voltada para sanar tal situação, pois os gestores políticos temem uma sanção por parte de seus eleitores em período eleitoral.

Mas o que seriam essas falhas estruturais? Para o nobre jurista Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2016), seriam um conjunto de pressupostos que levaria a Corte suprema a declarar o Estado de Coisa Inconstitucional.

Entretanto, para que seja declarado o ECI, são necessários que se observem as falhas estruturais de maneira a identificar a realidade inconstitucional decorrente da omissão estatal, nas quais implicam violação massiva de direitos fundamentais.

Assim trazem-se à baila de maneira sintetizada quatro pressupostos para que fique de modo claro e objetivo a identificação e afirmação do ECI, para o mestre Carlos Alexandre de Azevedo Campos são eles:

O **primeiro pressuposto** é o da constatação de um quadro não simplesmente de proteção deficiente, e sim de violação massiva e contínua de diferentes direitos fundamentais, que afeta um grande número de pessoas. (...). A violação se apresenta como grave problema não apenas jurídico, mas social. (Grifo do autor)

O **segundo pressuposto** é o da omissão reiterada e persistente das autoridades públicas no cumprimento de suas obrigações de defesa e promoção dos direitos fundamentais. (...) A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias representaria uma “falha estrutural” que gera tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e o agravamento da situação. Não seria a inércia de uma única autoridade pública, mas o funcionamento deficiente do Estado como um todo que resulta na violação desses direitos. (Grifo do autor)

O **terceiro pressuposto**, relacionado de perto com o segundo, tem a ver com as medidas necessárias à superação das inconstitucionalidades, especialmente se considerarmos falhas estruturais como deficiências no ciclo de políticas públicas. (Grifo do autor)

O **quarto e último pressuposto**, diz respeito à potencialidade de um número elevado de afetados transformarem a violação de direitos em demandas judiciais, que se somariam às já existentes, produzindo grave congestionamento da máquina judiciária. Preocupada com sua funcionalidade, a Corte busca resolver a situação de uma única vez, alcançando o maior número de afetados possível (CAMPOS, 2016, p. 180-181, 183 e 185). (Grifo do autor)

Trocando em miúdos, para que se declare o ECI a Suprema Corte ao constatar esses quatro pressupostos, deve primar para a solução rápida da controvérsia, principalmente baseada no último pressuposto, evitando uma situação repetitiva de demandas voltadas para violação dos mesmos direitos.

Diante disso, pode-se notar uma verdadeira omissão estatal frente ao problema enfrentado, que será abordado no próximo tópico.

3.2 Violação dos direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro.

Segundo o Ministro Marco Aurélio (2015), existe um quadro que resulta de uma multiplicidade de atos comissivos e omissivos dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, incluídos os de natureza normativa, administrativa e judicial o tema enfrentado é de suma importância no ordenamento

jurídico brasileiro, haja vista, que o direito fundamental tem sido constantemente violado por parte do Estado, que possui a custódia dos presos.

Dessa forma, percebe-se que a maioria da população carcerária enfrenta superlotação nas celas, imundas e insalubres, comidas intragáveis, torturas, homicídios, violações sexuais, entre outros.

À frente desse quadro crítico que ocorre nos sistema prisional brasileiro, foi proposta a ADPF nº 347 MC/DF, na qual o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL – apresentou ao Supremo Tribunal Federal que fosse reconhecido o ECI no sistema prisional brasileiro (ADPF 347, p. 8).

Nesse ínterim, pode-se averiguar por meio do instituto proposto junto ao STF que os fatos elencados na arguição de descumprimento de preceito fundamental 347, requerem que seja declarada tal situação no ordenamento brasileiro, pois como se percebe existe uma situação degradante de violação de direitos.

Resignado o relatório do Ministro Marco Aurélio, existe um quadro que resulta de uma multiplicidade de atos comissivos e omissivos dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, incluídos os de natureza normativa, administrativa e judicial (ADPF 347). Isso significa dizer que existem medidas que poderiam ser colocadas em prática para sanar o problema.

Pois bem, ao falar-se em omissão estatal poderia se questionar que o instituto correto seria o Mandado de Injunção, destinado a resolver questões dessa natureza, quais sejam omissões legislativas e administrativas. Outro instituto seria o Recurso Ordinário diante da repercussão geral da matéria enfrentada.

Segundo Carlos Alexandre Campos (2016), o instrumento correto é a ADPF, pois preenche de maneira perfeita a noção de falhas estruturais e de realidade inconstitucional. Pois como se extrai da leitura do caput do art. 1º da Lei 9.982/99, que aduz que “a arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público”.

Dessa forma, a omissão estatal ocorre porque há uma violação de preceitos fundamentais e não propriamente de uma norma legal. Pois existe o Fundo Penitenciário – FUNPEN onde os recursos levantados através das multas aplicadas aos infratores de ilícito penal serão destinados com o objetivo de melhorias no sistema prisional. O art. 49 caput do Código Penal trata do assunto que assim estabelece: “A pena de multa consiste no pagamento ao fundo

penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa”.

Nessa toada, o que estava acontecendo é que a União não repassava os recursos desse fundo aos Estados, tornando ainda mais crítica a situação. Por isso, pode-se dizer que existe sim uma violação de direitos fundamentais. Ressalte-se que a violação não só consiste em contingenciamento dos recursos, mas também em outros fatores que somados levam ao suprimento de direitos fundamentais.

Diante disso, tem-se um conflito de princípios, pois de um lado, o Estado, *lato sensu*, se escora no princípio da reserva do possível, aduzindo não deter recursos suficientes para enfrentar o problema da superlotação carcerária e os de saúde dos presos; por outro lado, tem-se o mínimo existencial que visa a garantir à pessoa humana uma vida digna com saúde, alimentação e educação.

Salienta-se necessário trazer à tona o que esses dois princípios realmente querem abarcar, é o ponto a se enfrentar no próximo tópico.

3.3 O princípio da reserva do possível

Esse princípio teve origem na Alemanha, no caso do julgamento conhecido como “*numerus clausus*” pelo Tribunal Federal da Alemanha, em 1972, na qual estudantes de medicina exigiam do Estado a prestação de vagas suficientes ao ensino superior.

Nessa toada aduz o nobre Ministro Gilmar Mendes:

Observe-se que, embora tais decisões estejam vinculadas juridicamente, é certo que a sua efetivação está submetida, dentre outras condicionantes, à *reserva do financeiramente possível (Vorbehalt des finanziell Möglichen)*. Nesse sentido, reconheceu a Corte Constitucional alemã, na famosa decisão sobre *numerus clausus* de vagas nas Universidades (*numerus clausus Entscheidung*), que pretensões destinadas a criar os pressupostos fáticos necessários para o exercício de determinado direito estão submetidas à *reserva do possível (Vorbehalt des Möglichen)*, enquanto elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais.

Os direitos a prestações encontraram uma receptividade sem precedentes no constitucionalismo pátrio, resultando, inclusive, na abertura de um capítulo especialmente dedicado aos direitos sociais no catálogo dos direitos e garantias fundamentais (MENDES, 2012, pág.889-890).

Neste caso emblemático o tribunal entendeu que não era procedente impor ao Estado uma obrigação, na qual todas as pessoas pudessem cursar medicina, a reserva do possível foi relacionada à existência de prestações limitadas à coerência e não da falta de recursos, como acontece no Brasil.

Avante disso, nota-se que o referido princípio busca limitar que o indivíduo possa exigir do Estado uma prestação, sem que o mesmo (Estado) não tenha condição de oferecer.

Entretanto para o nobre Ministro Gilmar Mendes, a reserva do possível está consubstanciada à prestações materiais na qual visa atenuar desigualdades sociais, alcançando o maior número de pessoas possível. Da qual o seu objeto consiste numa utilidade concreta (bem ou serviço), podendo ser extraído no caput do art. 6 da CF/88 (MENDES, 2012).

Nessa toada, o princípio da reserva do possível no ordenamento jurídico brasileiro diferencia daquele proposto no direito alemão no qual consistia em limitar o acesso ao ensino superior, não por falta de recursos financeiros, mas porque não poderiam todos os alemães cursar medicina, causando um caos no mercado de trabalho.

No caso brasileiro o referido princípio ganhou conotação financeira, da qual se depreende que o Poder Público só poderá elaborar políticas públicas se existirem recursos para alocarem a demanda.

Para o renomado jurista Gilmar Mendes, o princípio em apreço deve atenuar as desigualdades a depender da existência de recursos, como aduz o nobre Ministro:

Os direitos a prestação material, como visto, conectam-se ao propósito de atenuar desigualdades fáticas de oportunidades. Têm que ver, assim, com a distribuição da riqueza na sociedade. São direitos dependentes da existência de uma dada situação econômica favorável à sua efetivação. Os direitos, aqui, submetem-se ao natural condicionante de que não se pode conceder o que não se possui.

Os direitos a prestação material têm a sua efetivação sujeita às condições, em cada momento, da riqueza nacional. Por isso mesmo, não seria factível que o constituinte dispusesse em minúcias, de uma só vez, sobre todos os seus aspectos. Por imposição da natureza do objeto dos direitos a prestação social, o assunto é entregue à conformação do legislador ordinário, confiando-se na sua sensibilidade às possibilidades de realização desses direitos em cada momento histórico (MENDES, 2012, pág. 236 e 237).

Assim, a depender do momento histórico em que o país se encontra, poderá o legislador ordinário elaborar ou não políticas públicas que, no caso enfrentado neste trabalho, a população carcerária vai depender da boa vontade dos gestores públicos em implantarem ou não políticas visando sanar a grave crise que o sistema prisional enfrenta (MENDES, 2012).

Ainda, segundo Mendes, o princípio em comento deverá sofrer uma ponderação política, em virtude da alocação de recursos que busquem fixar linhas mestras da política financeira e social. Por outro lado, a efetivação desses direitos implica em favorecer segmentos da população, ou seja, quem decide como alocar os recursos será o legislador (MENDES, 2012).

Nesse ínterim, pode-se fazer uma reflexão que, no caso da violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional, o legislador sempre deixará de alocar os recursos para satisfazer os anseios das minorias populacionais dos presídios, pois como já exposto acima, não será politicamente benéfico em ano de eleição, em que seus ímpares cobram que os infratores de ilícitos penais foram beneficiados por políticas públicas.

Já para o constitucionalista Pedro Lenza (2015), a reserva do possível, além de programar políticas públicas, o legislador, ao regulamentar os direitos, deve respeitar o seu núcleo essencial, dando as condições para a implementação dos direitos constitucionalmente assegurados.

Para Lenza (2012, p. 1089), a implementação de políticas públicas não podem ser suprimidas das garantias individuais e coletiva, pois estariam provocando um retrocesso no mundo jurídico e se fossem observados o princípio da vedação ao retrocesso, ver-se-ia que o direito uma vez concretizado não poderia ser diminuído ou esvaziado, consagrando aquilo que a doutrina francesa chamou de *effet cliquet*.

3.4 O princípio do mínimo existencial

Para falar do mínimo existencial precisa-se definir seu conceito. Para Simone de Sá Portella¹, estabelece o mínimo existencial como sendo um direito pré-constitucional a qual aduz:

O mínimo existencial é um direito pré-constitucional, não positivado na Carta Magna, mas implícito no art. 3º, III, como sendo um dos objetivos da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e da marginalização, e expresso nas normas que preveem as imunidades tributárias.

¹Procuradora do Município de Campos dos Goytacazes/RJ; Especialista em Direito Público pela Faculdade de Direito de Campos (UNIFLU/FDC); Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Campos (UNIFLU/FDC); Membro do IBAP – Instituto Brasileiro de Advocacia Pública; Professora de Direito Constitucional; Autora do Livro “As Imunidades Tributárias na Jurisprudência do STF”, Editora Baraúna; Colunista da Revista Jurídica NETLEGIS

A Lei Federal 8.742, de 07/12.93 se refere ao mínimo existencial, no art. 1º: “A assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. (PORTELLA, 2007, pág. única).

Desta forma, a douta procuradora se baseia nos ensinamentos em que define o mínimo existencial, como um princípio constitucional, fora dos dois princípios básicos de justiça.

Para o constitucionalista Pedro Lenza (2012), o mínimo existencial é a concretização dos direitos sociais na implementação de políticas públicas, diante da inércia do Poder Público a qual vem impondo ao judiciário a necessidade de tomar decisões no sentido da judicialização das políticas públicas.

Nesse sentido o nobre professor transcreve a ementa do voto do Min. Celso de Melo na ADPF 45 MC/DF, que assim aduz:

EMENTA: Arguição de descumprimento de preceito fundamental. A questão da legitimidade constitucional do controle e da intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de abusividade governamental. Dimensão política da jurisdição constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Inoponibilidade do arbítrio estatal à efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais. Caráter relativo da liberdade de conformação do legislador. Considerações em torno da cláusula da ‘reserva do possível’. Necessidade de preservação, em favor dos indivíduos, da integridade e da intangibilidade do núcleo consubstanciador do ‘mínimo existencial’. Viabilidade instrumental da arguição de descumprimento no processo de concretização das liberdades positivas (direitos constitucionais de segunda geração) (LENZA, 2012, pág. 1089).

Diante disso, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal vem proferindo decisões no sentido de garantir o mínimo existencial àqueles que dependem de uma prestação estatal, quanto mais àqueles que estão sob a custódia do Estado.

Nesse ínterim, o Min. Gilmar Mendes também aduz que o mínimo existencial não poderia deixar de ser objeto de apreciação do judiciário, ao estabelecer:

Assim, ao menos o “mínimo existencial” de cada um dos direitos, exigência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana, não poderia deixar de ser objeto de apreciação judicial. Nesse sentido, registre-se, *v. g.*, o denominado problema da “judicialização do direito à saúde”. Esse ganhou tamanha importância teórica e prática que envolve não apenas os operadores do direito, mas também os gestores públicos, os profissionais da área de saúde e a sociedade civil como um todo. Se, por um lado, a atuação do Poder Judiciário é fundamental para o exercício efetivo da cidadania, por outro, as decisões judiciais têm significado um forte ponto de tensão perante os elaboradores e executores das políticas públicas, que se veem compelidos a garantir prestações de direitos sociais das mais diversas, muitas vezes contrastantes com a política estabelecida pelos governos para a área de

saúde e além das possibilidades orçamentárias (MENDES, 2012, pág.881).

Numa síntese apertada, pode-se dizer que o princípio da reserva do possível diante da atual conjuntura política do país, frente à lei de responsabilidade fiscal, o poder público deve se esforçar ao máximo para garantir uma vida digna àqueles que necessitam da prestação estatal, principalmente os que estão sob a tutela do Estado, que no caso em apreço é a população carcerária.

Conforme estabelece o mínimo existencial, deve ser garantido o mínimo possível de dignidade à pessoa humana mesmo estando em situação de encarceramento, pois a pena imposta ao infrator tem como condão não só pagar pelo delito que cometeu, mas também reeducá-lo para inseri-lo na sociedade novamente.

Diante disso, como pode um pessoa viver em situação degradante no sistema prisional e ter a perspectiva de retornar a sociedade sem trazer boas expectativas do que lhe foi ofertado pelo Estado.

3.5 O Estado brasileiro, violador dos direitos fundamentais no sistema prisional

Como já explanado acima, nota-se que há uma violação massiva dos direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro. Por isso, a declaração do ECI no sistema jurídico brasileiro passou a partir do ano de 2015 a ser tratado e difundido no ordenamento pátrio com a propositura da ADPF 347 MC/DF, em que a inicial em representação formalizada pela clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – Clínica UERJ Direitos. Na qual aponta a seguinte situação:

A adequação da via eleita ante o preenchimento dos requisitos próprios: violação de preceitos fundamentais decorrentes de atos do Poder Público e inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesividade.

Assevera que a superlotação e as condições degradantes do sistema prisional configuram cenário fático incompatível com a Constituição Federal, presente a ofensa de diversos preceitos fundamentais consideradas a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos.

Sustenta que o quadro resulta de uma multiplicidade de atos comissivos e omissivos dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, incluídos os de natureza normativa, administrativa e judicial. Consoante assevera, os órgãos administrativos olvidam preceitos constitucionais e legais ao não criarem o número de vagas prisionais

suficiente ao tamanho da população carcerária, de modo a viabilizar condições adequadas ao encarceramento, à segurança física dos presos, à saúde, à alimentação, à educação, ao trabalho, à assistência social, ao acesso à jurisdição (STF, ADPF 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015, (ADPF 347, pág. 8-9).

Em artigo doutrinário, o Ministro Gilmar Mendes destacou que:

As péssimas condições dos presídios, que vão desde instalações inadequadas até maus-tratos, agressões sexuais, promiscuidade, corrupção e inúmeros abusos de autoridade, verdadeiras escolas do crime controladas por facções criminosas (Segurança Pública e Justiça Criminal) (MENDES, 2015, pág. única).

Entretanto, sabe-se perfeitamente que a situação de violação de direitos no sistema penitenciário brasileiro é uma constante, pois o relatório do Ministro Marco Aurélio na ADPF 347 é fundamentado na representação da faculdade de Direito da UERJ, percebe-se claramente que, além do déficit de vagas, existe uma situação precária no tocante às políticas prestacionais do Estado.

Assim sendo, o ministro relator diz em seu voto: “saltar aos olhos o problema da superlotação, que pode ser a origem de todos os males do sistema prisional”.

Ao verificar que a situação do sistema prisional brasileiro salta aos olhos, pode-se perceber que como não existem políticas públicas voltadas a sanar o problema, constata-se então, que a intervenção judicial seja plausível nessa situação.

Uma vez preenchidos os pressupostos já elencados do ECI, poder-se-ia trazer algo novo e impactante ao ordenamento brasileiro, no sentido de superar a situação mediante ordens estruturais (CAMPOS, 2016).

E como se vê, a situação é muito crítica, pois falta tudo para que o apenado, além de cumprir a pena a ele imposta, possa se ressocializar e voltar a ter uma vida normal sem praticar novos crimes.

Diante da situação precária, a qual se pode constatar, como:

Celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos, homicídios frequentes, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos, praticadas tanto por outros detentos quanto por agentes do Estado, ausência de assistência judiciária adequada, bem como de acesso à educação, à saúde e ao trabalho (STF, ADPF 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015, (ADPF 347, pág. 9).

Além do mais, como afirma o mestre Carlos Alexandre de Azevedo Campos a situação é muito grave:

Trata-se de graves deficiências e violações de direitos presentes em todas as unidades da Federação brasileira, que podem ser imputadas à responsabilidade dos três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário. Significa dizer: são problemas de agenda política, de formulação e de implementação de políticas públicas, como de aplicação da lei penal (CAMPOS, 2016, pág. 265).

Pode-se dizer que estão preenchidos o requisitos dos pressupostos para a declaração do ECI. Diante da violação dos direitos fundamentais consagrados em nossa Carta Magna e a omissão do Poder Estatal.

Nesse íterim, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 347 traz como causa de pedir pelo arguente as seguintes situações:

a) Declarar o *estado de coisas inconstitucional* do sistema penitenciário brasileiro e;

b) Confirmar as medidas cautelares contidas na inicial (pág. 69 a 70 da petição inicial da ADPF).

Desta forma, pode-se notar que o problema é tão emblemático que a referida ADPF tramita desde maio do ano de 2015 no STF, caminhando no sentido de ser reconhecido o instituto do ECI, como é a antecipação dos votos da maioria dos Ministros do STF até a suspensão da votação após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que deferia parcialmente a medida liminar requerida para determinar:

a) aos juízes e tribunais – que lancem, em casos de determinação ou manutenção de prisão provisória, a motivação expressa pela qual não aplicam medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal;

b) aos juízes e tribunais – que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão;

c) aos juízes e tribunais – que considerem, fundamentadamente, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal;

d) aos juízes – que estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo; e

e) à União – que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos.

Falaram, pelo requerente Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, o Dr. Daniel Antonio de Moraes Sarmiento, OAB/RJ 73.032; pela União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União; pelo Estado de São Paulo, o Dr. Thiago Luiz Santos Sombra, OAB/DF 28.393, e pelo Ministério Público Federal, a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Vice- Procuradora-Geral da República. Presidência do Ministro Ricardo

Lewandowski. Plenário, 27.08.2015 (STF, ADPF 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015, (ADPF 347, pág. 44).

Em suma, os problemas atacados na referida ADPF têm a necessidade de serem sanados pelo Poder Público de maneira eficiente, precisará de soluções eficazes que serão esclarecidas no próximo capítulo.

Mas, afinal quais seriam as medidas eficazes para solucionar a crise penitenciária no Brasil? A resposta será dada a seguir.

4 MEDIDAS EFICAZES PARA A CRISE PENITENCIÁRIA NO BRASIL

Em se tratando dos problemas atacados no transcurso desse trabalho, pode-se ver claramente que se precisa de medidas capazes de sanar a violação dos direitos fundamentais. Que fere à dignidade da pessoa humana, mesmo que essa esteja cumprindo uma medida punitiva por ter violado um dispositivo penal.

Desta forma, a pessoa que violar uma norma penal que tem por escopo tutelar bens jurídicos de grande importância para a sociedade, capaz de conferir ao indivíduo, condição de viver em sociedade, sabendo que se violar algum dispositivo legal poderá sofrer a privação de sua liberdade.

Nessa esteira, aduz o renomado criminalista e Procurador de Justiça do Estado de Minas Gerais Rogério Greco, os valores fundamentais individuais estão consagrados na própria Constituição, sendo estas suas palavras:

Os valores abrigados pela Constituição, tais como a liberdade, a segurança, o bem-estar social, a igualdade e a justiça, são de tal grandeza que o Direito Penal não poderá virar-lhe as costas, servindo a Lei Maior de norte ao legislador na seleção dos bens tidos como fundamentais (GRECO, 2014, pág. 4)

Assim, pode-se ver claramente que a constituição ao conferir direitos fundamentais ao indivíduo, busca-se a liberdade ao mesmo tempo, porém se o cidadão ferir tais direitos, terá sua liberdade privada. Mas, o que quer dizer isso na prática. Quer dizer que somente sua liberdade será cerceada, ou seja, os demais direitos fundamentais permanecem intocáveis. Para tanto, estando o indivíduo sob a custódia do Estado gozará dos demais direitos inerentes à sua pessoa.

E é nesse ponto que escora a violação acima perquirida, buscando, desse modo, encontrarem-se soluções para o sistema carcerário do país.

Como já aduzido, tem-se em trâmite no Supremo Tribunal Federal – STF, a ADPF 347 MC/DF, que trata dos problemas acima elencados, tendo sido deferida parcialmente pelo eminente Relator o Ministro Marco Aurélio, a medida liminar requerida quais sejam:

- a) aos juízes e tribunais – que lancem, em casos de determinação ou manutenção de prisão provisória, a motivação expressa pela qual não aplicam medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal;
- b) aos juízes e tribunais – que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão;

- c) aos juízes e tribunais – que considerem, fundamentadamente, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal;
- d) aos juízes – que estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo;
- e) à União – que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos (STF, ADPF 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015, (ADPF 347, pág. 41, 42).

Ainda antes de se adentrar em cada ponto acima introduzido da mencionada ADPF, vale lembrar que o julgamento da mesma foi suspenso após o voto do Ministro Marco Aurélio, para um estudo mais aprofundado do tema levantado.

Trazendo à baila a alínea “a” acima transcrita, como possível solução da controvérsia na violação dos direitos fundamentais, pode-se aduzir que o judiciário de forma genérica não cumpre com o seu papel, no caso, de substituir a prisão provisória por medidas cautelares diversa da prisão, não o fazem, e em muitos casos, nem justificam o porquê da manutenção da prisão.

Ora, existem situações que se observados os requisitos do indivíduo e a ele puder ser conferido às medidas cautelares como aquelas elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal – CPP, haveria um menor déficit das vagas ofertadas no sistema prisional.

Em se tratando da alínea “b”, o que se busca com a audiência de custódia é que presos de menor periculosidade ao ser conduzido à presença do juiz, esse poderá avaliar melhor a situação, caso veja que o infrator não ofereça risco à coletividade e a depender da infração praticada, poderá o magistrado aplicar uma medida cautelar de modo não comprometer ainda mais a superlotação.

Já no caso da alínea “c” o que o STF está buscando é que aos juízes considerem o grave ECI que se encontra o sistema prisional brasileiro, ou seja, que não enjaula pessoas que não existam contra ela nenhum indício suficiente de autoria e materialidade da prática de crime. Pois, caso não se observe a estes pressupostos estarão violados os direitos da pessoa humana.

Conforme se pode observar, ao cercear um cidadão na prisão sem de fato analisar a necessidade dessa atitude, fere-se um direito individual do agente de modo a afetar sua personalidade. Desta forma expressa o mestre Paulo Bonavides aduzindo que:

Em razão precisamente desse relacionamento tão íntimo com os direitos fundamentais do indivíduo ou com a liberdade de feição e teor individualista, é que as garantias constitucionais se tornam uma espécie de escudo da personalidade contra os desvios do poder do Estado ou se converteram historicamente no símbolo mais positivo e prestigioso de caracterização jurídica do Estado liberal. Tornou-se a concretização de tais garantias num certo sentido mais importante ou tão importante quanto os próprios direitos contidos na Constituição ou por estar enunciados (BONAVIDES, 2016, pág. 544).

Nessa toada, a alínea “d” estabelece o que já foi objeto de análise que só em casos excepcionais é que deverá ser decretada a privação de liberdade, ou seja, buscar em primeiro lugar penas alternativas, se cabíveis.

Outrossim, cabe uma crítica muito forte é no que se refere a alínea “e”, que determina que a União libere o saldo do FUNPEN, para que o referido saldo tenha a utilização destinada ao fim para o qual foi criado.

Desta feita, como pode o Poder Público avocar o princípio da reserva do possível, sob a alegação de não deter recursos financeiros suficientes para tratar da demanda que é o déficit de vagas no sistema prisional. Ao passo que o contingenciamento por este realizado, influi em valores exorbitantes de um saldo de R\$ 2,2 bilhões. Sabe-se que este valor não faria frente ante a demanda, mas podemos entender que contribuiria um pouco na terrível situação do sistema prisional.

4.1 Outras medidas relacionadas ao trabalho e aos direitos sociais.

Sabe-se, que a Lei de Execução Penal - LEP estabelece que, o preso condenado à pena privativa de liberdade está obrigado a trabalhar, já ao preso provisório esse trabalho é facultativo (art. 31 caput, parágrafo único da LEP) conforme podemos depreender:

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento (Lei 7.210/84 – LEP).

Isso traz uma implicação muito pertinente, pois além de ser direito do apenado que além de ter seu trabalho remunerado na forma da lei, terá sua pena remida conforme estabelece a LEP.

Além do mais o Código Penal estabelece que o preso fará jus a sua remuneração bem como terá garantido todos os benefícios da Previdência Social (art. 39, CP)

Ademais, a Constituição Federal estabelece no título oito, tendo por tema a ordem social, que a seguridade social é destinada a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social.

Desta feita o eminente Ministro do STF, Alexandre de Moraes destaca que:

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, direta ou indiretamente, nos termos da lei, seja pelos recursos orçamentários, seja pela instituição de contribuições sociais arcadas pelo empregador/empresa, seja pelo trabalhador e demais segurados da previdência social, excluída a possibilidade de fixação de contribuição sobre aposentadoria e pensões, seja sobre a receita de concursos de prognósticos, ou, ainda, arcadas pelo importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Nos termos da EC no 47/05, essas contribuições sociais poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho (MORAES, 2015, pág. 605).

O que se depreende desse conceito trazido à baila pelo renomado constitucionalista, é que o financiamento do referido instituto será por toda sociedade, ou seja, o preso que tem o direito e o dever de trabalhar poderá fazer jus aos benefícios advindo desse direito.

Cabe lembrar que muitos desses presos têm família, ou seja, esposa e filhos que não poderão ficar sem auxílio enquanto o genitor arca com suas responsabilidades por ter cometido um ilícito penal.

4.1.1 Os Direitos Sociais no Sistema Carcerário

Os direitos sociais podem ser sim implementados no sistema prisional, uma vez que os mesmos estão elencados na Carta Magna, garantindo ao cidadão prestações positivas por parte do Estado, conforme salienta o ilustre professor Pedro Lenza:

Assim, os direitos sociais, direitos de segunda dimensão, apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida, estando, ainda, consagrados como fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1.º, IV, da CF/88).

Enquanto direitos fundamentais (alocados no Título II da CF/88), os direitos sociais têm aplicação imediata (art. 5.º, § 1.º) e podem ser implementados, no caso de omissão legislativa, pelas técnicas de controle,

quais sejam, o mandado de injunção ou a ADO (*ação direta de inconstitucionalidade por omissão*) (LENZA, 2015, pág. 1812).

Desta feita os direitos sociais buscam conferir ao indivíduo a assistência pública, bem como a liberdade de trabalho, como salienta o nobre constitucionalista J.J. Canotilho, que aduz:

Os direitos sociais, econômicos e culturais têm um lugar mais que modesto no documento republicano, não obstante o impulso humanista do ideário republicano e do “estatuto ideorealista” que ele assinalava aos valores essenciais do solidarismo. Consagra-se a obrigatoriedade e gratuidade do ensino primário elementar (art. 3º/11) e reconhece o direito à assistência pública (art. 3º/29). Reconheceu-se também a liberdade de trabalho (art. 3º/29), mas apenas como consequência do princípio da liberdade individual (CANOTILHO, 2002, pág. 170).

Pode-se observar, que no direito português, os direitos sociais estão vinculados à liberdade individual. Porém, a dogmática do sistema prisional brasileiro determina que seja direito do preso trabalhar e ainda mais, faz parte do requisito subjetivo para que o apenado possa galgar um sistema de cumprimento de pena mais brando.

Nesse ínterim, poderia o Poder Público criar parcerias com o setor privado e até mesmo com cooperativas, para que presos que preencham os requisitos objetivos e subjetivos passassem, de forma habitual, exercer atividade laborativa. Isso implicaria de forma direta na ressocialização do preso, bem como teriam de fato a remissão de suas penas, claro atendidos os requisitos da lei.

Nessa senda, cumpriria o Estado o direito social da pessoa humana que é o direito de trabalhar, como já demonstrado acima.

Então, porque o Poder Público suprime esse direito da população carcerária?

Como resposta tem-se o clamor social, que não permitiria que tal direito fosse alcançado a essa minoria, por outro lado, o Estado alega que não teria como fiscalizar tal engrenagem.

Nesse diapasão, pode-se perceber que ao se estabelecer uma política social do trabalho do preso, na qual o Estado terá a condição de diminuir custos com alimentação e higiene, bem como propiciar a condição digna em que presos possam ter uma vida mais ativa. Além, claro, de poder exercer atividades que lhe permitam uma oportunidade melhor de ressocialização.

Diante disso, caberia ao Poder Público, além de propiciar o direito do preso que é o trabalho, o lucro advindo dessa iniciativa, depois de descontado a

remuneração do detento. O excedente poderia, como já estabelecido em lei, ser repassado ao FUNPEN, para real aplicação ao fim que lhe é assegurado, qual seja, investir no sistema prisional.

Nessa toada, não poderia se suprir e nem deixar de mencionar o direito à educação, que também estabelece o ordenamento jurídico, que ao preso seja garantido o direito de estudar para obter uma capacitação, para quando for reingressar na sociedade o mesmo possa competir de igual para igual com as demais pessoas.

Isso está posto de forma bem latente na norma infraconstitucional, conforme prevê a Lei de Execução Penal:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. [\(Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015\)](#)

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015\)](#)

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos. [\(Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015\)](#)

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. [7.627 \(Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015\)](#)

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos (Lei 7.210/84 – LEP, arts. 17 ao 21).

Outrossim, como requisito subjetivo, os direitos acima expostos são de natureza impositiva para o preenchimento de tais requisitos, conforme nos ensina o renomado professor J. J. Canotilho:

Por fim, como direitos subjectivos a prestações sociais, econômicas e culturais, os direitos fundamentais constituem dimensões impositivas para o preenchimento intrínseco, através do legislador democrático, desses direitos (CANOTILHO, 2002, pág. 291).

Desta feita, podem-se colocar em prática, além, claro, da medida liminar da APDF 347, já discutida acima, essas medidas subjetivas do apenado para termos uma contribuição direta do mesmo na melhoria do sistema prisional. Isso implicaria num resultado de que o próprio preso arcaria com seus gastos enquanto estivesse com sua liberdade tolhida.

Nessa toada, nos mostra o célebre constitucionalista Paulo Bonavides que somente uma interpretação harmônica pode nos guiar a refletir tais postulados:

Enfim, só uma hermenêutica constitucional dos direitos fundamentais em harmonia com os postulados do Estado social e democrático de direito pode iluminar e guiar a reflexão do jurista para a resposta alternativa acima esboçada, que tem por si a base de legitimidade haurida na tábua dos princípios gravados na própria Constituição (arts. 1º, 3º e 170) e que, conforme vimos, fazem irrecusavelmente inconstitucional toda inteligência restritiva da locução jurídica “direitos e garantias individuais” (art. 60, § 4º, IV), a qual não pode, assim, servir de argumento nem de esteio à exclusão dos direitos sociais (BONAVIDES, 2016, pág. 678, 679).

Diante de tal premissa, é o que se busca com a inovação do Estado de Coisa Inconstitucional – ECI, portanto, vê-se com bons olhos esse novo instituto que trará ao Supremo Tribunal Federal um alívio em demandas repetitivas sobre a violação dos direitos fundamentais no Estado brasileiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme foi observado no curso desse trabalho, onde se perquiriu demonstrar que o direito fundamental do indivíduo inserido no sistema prisional brasileiro, tem sido constantemente violado pelo Poder Público. Dessa forma, ao constatar que não há ausência de normas que garantam que o referido direito seja cumprido, pode-se encontrar no ordenamento jurídico brasileiro algum mecanismo para pugnar pela prestação dos direitos fundamentais de forma válida por parte do Estado.

Com vistas a isso, a própria Constituição Federal previu os referidos mecanismos que permitem suprimir tais omissões do Legislativo-Executivo-Judiciário, como o mandado de injunção e o recurso ordinário. Pois os mesmos tratariam dos litígios estruturais que versem sobre as violações massivas (CAMPOS, 2016).

Um mecanismo que melhor atenderia a necessidade para solução do litígio seria a ADPF, pois teria maior abrangência e melhor encaixe nas falhas estruturais, entretanto, o ponto fraco da ADPF é o fato dos legitimados para propô-la, pois só possuem legitimidade ativa os mesmos das ações diretas de inconstitucionalidade. Sendo que os legitimados a proporem a ADPF, não se preocupam muito com esse assunto de políticas públicas relacionadas com o sistema prisional.

Diante disso, como já demonstrado no capítulo dois, surge então um novo mecanismo que em muito deu certo no país vizinho (Colômbia), o ECI, que ficou muito bem elucidado no referido capítulo. Pois quando preenchidos os requisitos das falhas estruturais advindas das omissões estatais, deveria ser declarado o referido ECI, uma vez que as violações dos direitos fundamentais ferem, e em muito, a dignidade da pessoa humana.

O ápice do ECI opera que qualquer pessoa do povo poderia propor o referido instituto. Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal diante de grave violação dos direitos fundamentais poderia declarar o referido ECI ao se ver uma situação recorrente em seu tribunal advindo de uma violação massiva dos direitos fundamentais. Desta feita sua atuação seria mais direta com a sociedade.

A problemática apresentada residiu no fato da violação massiva dos direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro, visto que de modo generalizado, o problema não reside em um só Estado membro da federação, porém, em todo

país. Isso não ocorre por ausência de normas que garantam a efetividade desses direitos. Mas, sim, pelo descaso do Poder Público com a população carcerária.

Nessa toada, foi proposta a ADPF 347 MC/DF, que tramita no STF desde 2015, versando exatamente sobre esse assunto, como demonstrado acima nesse trabalho. E que ao apresentar a proposta, o Supremo caminha no sentido de declarar o ECI, diante da gravidade das falhas estruturais oriundas das omissões do Estado. Nesse sentido, o Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto parcialmente favorável com vistas a declarar o referido ECI, sendo acompanhado com antecipação de voto pelos demais ministros.

Outrossim, são os princípios constitucionais em conflito, de um lado o Estado se escora no princípio da reserva legal financeira alegando não possuir recursos para garantir os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. De outro lado tem-se o princípio do mínimo existencial que visa garantir um mínimo de dignidade da pessoa humana. Portanto, depara-se com um conflito de direitos constitucionais, no qual a melhor solução será aquela em que o Estado garanta o mínimo possível de uma vida digna para a população carcerária, pois esta se encontra privada de sua liberdade, mas não dos demais direitos à sua dignidade, tais como saúde, educação, trabalho entre outros.

Como medidas a sanar as violações dos direitos fundamentais, além, claro de pugnar pelas que foram levantadas na ADPF 347 MC/DF, com vistas que juízes e tribunais lancem de maneira fundamentada os motivos pelos quais mantêm a prisão provisória e não outra medida cautelar, alternativa à prisão; bem como que sejam observados os Pactos de tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil faça parte, tais como as audiências de custódia no prazo de 24 horas para que o magistrado possa decidir acerca da prisão; também que sejam liberados os recursos do FUNPEN que estão contingenciados pelo Estado não tendo a devida aplicação para o qual foi criado.

Ademais, como uma das medidas passíveis de combater o ECI, foi mostrado que o Poder Público deveria criar parcerias com o setor privado para que a população carcerária trabalhe de forma obrigatória, pois como estabelecido em lei, é direito do apenado realizar trabalho e que esse trabalho sirva para ajudar na manutenção de seus gastos enquanto estiver preso. Sendo que os lucros obtidos desse trabalho, depois de retirada a remuneração dos mesmos, na forma da lei, o

excedente seja aplicado no referido fundo para manutenção e melhorias no sistema prisional.

Neste ínterim, o preso cumpriria sua pena e ao mesmo tempo garantiria uma profissão digna para quando do reingresso na sociedade viesse ter como competir no mercado de trabalho sem voltar a delinquir por força de não ter uma opção de trabalho.

Em suma, cabe ressaltar que a pena privativa de liberdade tem por escopo fazer com que o apenado a cumpra por causa do ilícito penal que praticara. Desta forma, ao mesmo tempo cabe ao Estado reeducá-lo para que ao final de sua pena, possa reingressar na sociedade de maneira que não venha a cometer novos atos ilícitos.

Assim como pode uma pessoa ser tratado como lixo humano, tendo seus direitos fundamentais tolhidos, vivendo em condições precárias de saúde, alimentação, higiene entre outras. E ser exigido que os mesmos ajam de forma diferente, quando na verdade durante o tempo que estavam sobre a custódia do Estado nada foi feito com políticas públicas para a mudança da situação. Isso é o que tem ocorrido corriqueiramente em nosso país, sendo necessário à intervenção da Suprema Corte para declarar o ECI.

Enfim, um ponto que não poderia ficar fora da análise do presente trabalho é o fato do perigo que um novo instituto no ordenamento jurídico traria a comunidade jurídica brasileira. Mas quanto às objeções questionadas sobre o ECI, se o mesmo teria aceitação no direito brasileiro, vale lembrar que o mesmo só seria decretado em situações excepcionais quando preenchidos os pressupostos já discutidos acima. Portanto, o STF só declararia o ECI após uma análise do caso concreto e da real necessidade no mundo jurídico ao constatar uma inconstitucionalidade generalizada de violações de direitos fundamentais.

Como se pode ver o Ministro Marco (Relator) da ADPF 347, sustenta em seu voto, que não haver espaço para ubiquidade do instituto, e sim excepcionalidade em sua afirmação.

REFERÊNCIAS

ADPF 347 (2015). *Arquição de Descumprimento de Preceito Fundamental*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 06 de abril de 2017, pag. 19 a 42.

BRASIL. Arquição de Descumprimento de Preceito Fundamental (1999). *Lei nº 9.882 de 1999*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm>. Acesso em: 17 de outubro de 2017.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 de abril de 2017.

_____. Código Penal (1940). *Decreto-Lei nº 2.848 de 1940*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 06 de abril de 2017.

_____. LEP (1984). *Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 06 de abril de 2017.

_____. Lei n. 7.347(1985). *Ação Civil Pública Lei n. 7.347/85*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em 26 de agosto de 2017.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. Ed. 31., atual. – São Paulo/SP: Malheiros, 2016.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo, *Estado de Coisa Inconstitucional*. Ed. 1ª, Salvador/BA: Juspodivm, 2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes, Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Ed. 6.ª. Portugal: Almeida, 2002.

COLÔMBIA. Constituição (1991). *Constitución Política de Colombia*. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Constitucion%20politica%20de%20Colombia%20-%202015.pdf>>. Acesso em: 26 de agosto de 2017.

_____. Constituição (1991). *Constitución Política de Colombia*. Site utilizado para tradução do espanhol par língua portuguesa: Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:bnbeXsQaWMIJ:www.corteconstitucional.gov.co/%3FbTy+%cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 08/12/2017

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 16ª, Ed. Rio de Janeiro/RJ: Impetrus, 2014.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. Ed. 16ª, São Paulo/SP: Saraiva, 2012.

_____, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. Ed. 19ª, São Paulo/SP: Saraiva, 2015. Disponível em formato PDF.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015, Disponível em formato pdf.

PORTELLA, Simone de Sá. *Considerações sobre o conceito de mínimo existencial*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2407>. Acesso em 17 de outubro de 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Artigo doutrinário Observatório Constitucional, segurança pública e justiça criminal*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-04/observatorio-constitucional-seguranca-publica-justica-criminal>. Acesso em 19 de outubro de 2017.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 580.252 MATO GROSSO DO SUL Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE580252LRB.pdf>. Acesso em 19 de outubro de 2017.

ANEXO I

Texto em espanhol do artigo 241, §§ 1º e 4º da Constituição Colombiana

Artículo 241. A la Corte Constitucional se Le confía la guarda de La integridad y supremacía de La Constitución, en los estrictos y precisos términos de este artículo. Con tal fin, cumplirá las siguientes funciones:

1. Decidir sobre las demandas de inconstitucionalidad que promuevan los ciudadanos contra los actos reformativos de La Constitución, cualquiera que sea su origen, solo por vicios de procedimiento en su formación.

(...)

4. Decidir sobre las demandas de inconstitucionalidad que presenten los ciudadanos contra las leyes, tanto por su contenido material como por vicios de procedimiento en su formación.

Artículo 242. Los procesos que se adelanten ante la Corte Constitucional en las materias a que se refiere este título, serán regulados por La ley conforme a las siguientes disposiciones:

1. Cualquier ciudadano podrá ejercer las acciones públicas previstas en el artículo precedente, e intervenir como impugnador o defensor de las normas sometidas a control en los procesos promovidos por otros, así como en aquellos para los cuales no existe acción pública (Constituição (1991). Constitución Política de Colombia - art. 241, §§ 1º e 4º e art. 242, §1º inseridos no título VIII no capítulo IV).

ANEXO II

Tradução do texto espanhol do artigo 241, §§ 1º e 4º da Constituição Colombiana, para o idioma da língua portuguesa.

Site utilizado para tradução: Disponível em:
<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:bnbeXsQaWMIJ:www.cor.teconstitucional.gov.co/%3FbTy+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 08/12/2017

Artigo 241. O Tribunal Constitucional é encarregado da tutela da integridade e supremacia da Constituição, nos termos rigorosos e precisos deste artigo. Para este fim, irá cumprir as seguintes funções:

1. Decidir sobre as demandas de inconstitucionalidade promovidas pelos cidadãos contra os atos reformatórios da Constituição, qualquer um que seja sua origem, apenas por defeitos processuais em sua formação.

(...)

4. Decidir sobre as demandas de inconstitucionalidade apresentadas pelos cidadãos contra as leis, tanto pelo seu conteúdo material quanto por vícios de procedimento na sua formação.